



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

rmf-4

Processo nº : 10660.000832/91-17
Recurso nº : 117.278
Matéria : IRPJ – Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : METALÚRGICA MORETZSOHN LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 107-05.291

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Se o sujeito passivo não logra comprovar, mediante documentação hábil, que as obrigações mantidas em balanço, efetivamente só foram quitadas no ano seguinte, resta caracterizada a presunção de omissão de receita.

IRPJ - CUSTOS OPERACIONAIS - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO E OS REGISTROS CONTÁBEIS E FISCAIS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos das mercadorias vendidas requer a prova documental, cabalmente hábil das respectivas operações, sua falta autoriza a glosa mediante exigência do imposto.

DESPESAS DE VIAGEM - A dedutibilidade das despesas com viagem ao exterior, pressupõe a sua comprovação de necessidade as atividades da pessoa jurídica, com base em documentos pertinentes a época dos fatos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MORETZSOHN LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Processo nº : 10660.000832/91-17
Acórdão nº : 107-05.291

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10660.000832/91-17
Acórdão nº : 107-05.291

Recurso nº : 117.278
Recorrente : METALÚRGICA MORETZSOHN LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 179/183, da decisão prolatada às fls. 169/174, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, que considerou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 107/112 relativo ao IRPJ.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação fls 107:

**1) OMISSÃO DE RECEITAS constituídas por
PASSIVO FICTÍCIO.**

Existência no balanço de obrigações já liquidadas e não baixadas cf. demonstrativo de fls. 86/90;

**FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS
FINANCEIROS.**

Falta de comprovação da origem dos recursos financeiros por ocasião dos empréstimos efetuados pelos Srs. Moretzsohn L. O. Júnior e Oswaldo L. Oliveira cf. doc. de fls. 92/97.

2) MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

Declaração de compras de mercadorias em valor maior que o devido, conforme o demonstrativo de fls. 98.

3) REDUÇÃO DO LUCRO REAL

INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA

correspondente ao Empréstimo compulsório à Eletrobrás, fls. 104;

GLOSA DE DESPESAS COM VIAGENS AO EXTERIOR

correspondente ao mapa de viagem fls. 103;

GLOSA SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Houve saldo credor e não devedor doc. de fls. 106.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 180; 181; 182 I c/c item 3 IN SRF 51/78; 191 §§ 1º e 2º; 254 I e
347 IV (RIR/80)

Impugnando o feito fiscal, a autuada vem aos autos (doc. e fls. 117/126
alegando:

FORNECEDORES - balanço de 1.986

1) Que era procedimento contábil da sociedade na época dos fatos
escriturar os cheques referente aos pagamentos a débito da conta caixa, sendo que o
controle dos mesmos era efetuado extra-contabilidade, e que no encerramento do mês
tais valores eram transferidos para a conta fornecedores, fechando-se o ciclo contábil;

2) que ocorreu que alguns valores representativos de pagamento à
fornecedores continuaram debitados na conta caixa, e a crédito de obrigações, o que não
pode ser considerado como passivo inexistente, vez que bastava somente regularizar tais
pendências.

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Que os empréstimos e financiamentos foram liquidados "in totum " no
ano seguinte conforme comprova vasta documentação acostada no anexo III pg. 13.

FORNECEDORES balanço de 1.987

O procedimento contábil anterior foi modificado, quando passou-se a
debitar diretamente a conta fornecedores, e que a maioria das questões abordadas
correspondem a compromissos pagos no exercício de 1.988 face as dificuldades
financeiras da empresa (junta documentos e comentários Anexo II pg. 12).

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS balanço 1.987

Foram totalmente liquidados conforme detalhamento no anexo IV, pag. 14.

MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

Afirma não ter havido majoração de custo das mercadorias vendidas, (junta fotocópias das fichas de razão, GIAS de informação e apuração de ICM), faz demonstração Anexo V pg. 15.

Assim entende que a autoridade fazendária não considerou o item de outras entradas.

REDUÇÃO DO LUCRO REAL - Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás

Contesta o valor apurado a título de variação monetária, indicando o seu entendimento quanto ao valor correto.

GLOSA DE DESPESAS COM VIAGEM AO EXTERIOR.

Contesta a glosa efetuada alegando que referida viagem deu-se com a finalidade de conhecimento de equipamentos de alta tecnologia, os quais foram adquiridos pela compra de maquinários, junta documentos anexo VI.

INVERSÃO DO SALDO DA CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO COMO SENDO DEVEDOR

Não oferece contra arrazoado.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGENS DE RECURSOS FINANCEIROS

Não oferece contra arrazoado.

Processo nº : 10630.000832/91-17
Acórdão nº : 107-05.291

O autor do feito mediante informação fiscal analisa a impugnação e documentação apresentada pelo sujeito passivo sugerindo exclusões de exigências (doc. de fls. 129 a 139).

O Delegado da receita Federal de Varginha/MG em sua decisão de fls. 134 a 141 concluindo:

FORNECEDORES balanço de 1.986.

Matem o valor de 24.851,67, excluindo 130.304,27.

EMPRÉSTIMOS balanço de 1.986

Mantém o valor de 406.185,36, excluindo o valor de 810.000,00.

FORNECEDORES balanço de 1.987

Mantém o valor de 520.995,68, excluindo o valor de 613.827,21.

EMPRÉSTIMOS balanço de 1.987

Excluí a totalidade porque comprado pelo sujeitos passivo.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGENS DOS RECURSOS
REPASSADOS A SOCIEDADE PELOS SÓCIOS

Mantém a totalidade face a não impugnação

VARIAÇÃO MONETÁRIA DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA
ELETROBRÁS

Mantém o valor de 7.930,56 e excluí o valor de 138.192,64 do ano base de 1.986.

Mantém o valor de 146.123,20 e excluí o valor de 2.198.836,18 do ano base de 1.987.

DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR

Mantém a totalidade da glosa face não estar demonstrado claramente o vínculo existente com a racionalização do seu processo industrial e o lançamento de,

Processo nº : 10660.000832/91-17
Acórdão nº : 107-05.291

novos produtos, distantes no tempo, mesmo porque algumas empresas que alega ter visitado, possuem subsidiárias no Brasil, e a transferência de Tecnologia e " Know-How" não se processa assim tão facilmente.

GLOSA DO SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO
BALANÇO CONSIDERADO COMO CREDOR - 1.987

Mantém a totalidade ante a falta de impugnação.

Doc. de fls. 142 sintetizam a base tributada do IRPJ, com observação no pé que foi excluída a contribuição para o PIS.

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em seu apelo a recorrente repete as razões de impugnação, e faz juntada do anexo VIII com documentos numerados de 01 a 170.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha/MG constatou equívoco de valor na parte conclusiva (doc. fls. 142), solicita seja cientificado o contribuinte para cancelar as intimações de fls. 143 e 144, bem como que houve recurso de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal.

Assim o recurso voluntário fica temporariamente sem efeito.

Face a MP nº 367 de 29/10/93, tornou-se desnecessário o recurso de ofício, pelo que cientificou-se a autuada dos valores retificados, reabrindo-lhe novo prazo para recurso.

Em as fls. 163, a autuada ratifica as razões já apresentadas em recurso de fls. 146/152.

Em sessão de 07-12-94 - através do acórdão 107-01.821 da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (doc. de fls. 165/168) decidiu que considerando o duplo grau de jurisdição, seja o recurso recebido como complemento à

Processo nº : 10660.000832/91-17
Acórdão nº : 107-05.291

impugnação, retornando a instância de origem para que seja apreciado pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Cientificado em 21-05-98 da Decisão nº 0251/98 da DRFJ de Juiz de Fora, protocolou a autuada em 22-06-98 seu recurso voluntário, inclusive Liminar concedida pelo poder Judiciário dispensando o depósito de 30% para garantia de instância (doc. de fls. 179/185) contestando a referida Decisão assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA LUCRO REAL
RECEITAS DA ATIVIDADE***

Omissão de Receitas da Atividade. Passivo Fictício -

Configura-se a omissão de receitas quando se constata a existência no passivo exigível de títulos pagos e arrolados como pendentes, restabelecendo-se, no entanto, parte dos valores, cujos pagamentos, mediante comprovação hábil, efetivamente ocorreram no ano base subsequente.

Lançamento procedente em parte"

Da análise da decisão extraímos:

FORNECEDORES balanço de 1.986

Mantém o valor tributável de 24.851,67 como mantido na decisão de fls.

137.

EMPRÉSTIMOS balanço de 1.986

Em razão dos documentos juntados no anexo VIII fls. 01/03 mantém o valor tributável de 297.696,00.

RECURSOS FINANCEIROS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Mantém sua totalidade 114.209,09 ante a ausência de impugnação.

TOTAL DA RECEITA OMITIDA 1.987/1986 = 436.756,76.

Processo nº : 10660.000832/91-17
Acórdão nº : 107-05.291

FORNECEDORES balanço de 1.987

Mantém o valor de 520.995,68 expresso na decisão de fls. 139.

MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

Mantém os valores referentes aos períodos de 1.986 e 1.987 nos valores respectivos de 2.149.630,00 e 2.757.907,00.

DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR

Mantém a glosa argumentando que a matéria já foi apreciada na decisão proferida pela DRF/Varginha/MG de fls. 134/141, não sendo produzida pela autuada qualquer prova nova que pudesse alterar a denegatória expressa em primeira instância quanto ao tema.

Concluindo ratifica os valores relevados na Decisão SASIT/DRF/VGA nº 10660.162/93.

As razões de recurso da recorrente são lidas em plenário.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator.

O recurso preenche as formalidades legais razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida à julgamento perante este colegiado consubstancia-se em: 1) omissão de receitas: i) caracterizadas pela manutenção de obrigações já liquidadas e não baixadas nos registros contábeis referente, fornecedores exercícios bases de 1.986 e 1.987, e financiamentos exercícios bases de 1.986/87; 2) falta de comprovação da origem dos recursos fornecidos a empresa pelo sócios; 3) majoração indevida do custo das mercadorias vendidas no exercícios bases de 1.986 e 1.987; 4) redução indevida do lucro real ante a falta de reconhecimento das variação monetária dos Empréstimos Compulsórios tidos junto a Eletrobrás; 5) inversão do saldo devedor da correção monetária do balanço, tendo-a considerado como credora indevidamente; 6) glosa de despesas de viagens ao exterior por falta de comprovação da sua necessidade aos objetivos da autuada.

Inicialmente a que registrar-se que a recorrente não ofereceu contra arrazoado ou provas na fase impugnatória e recursal, sobre os itens de inversão do saldo credor da correção monetária do balanço e falta de comprovação da origem dos recursos fornecidos a sociedade pelo sócios, motivos pelo que mantém-se a exigência sobre os mesmos.

Quanto a manutenção de obrigações já liquidadas e mantidas na escrituração contábil, diante da apresentação de provas carreadas aos autos pela recorrente na fase impugnatória entendo foram corretas as Decisões das Delegacia Regional e Delegacia de Julgamento, que após minuciosa análise dos documentos

apresentados, reduziram parcialmente as rubricas a titulo de fornecedores e financiamentos.

Por outro lado, analisando as considerações trazidas em recurso no que diz respeito as já referidas obrigações, as mesmas não conseguem esbater os valores exigidos pela Decisão Singular, motivos pelo qual ratifico os valores manidos.

Sobre o tópico de majoração indevida de custos, há considerar-se, que a autoridade fiscal apoiou-se sobre os livros registros de apuração do ICMS e IPI, e os valores apontados nas respectivas declarações de rendas.

Dessa analise deparou a autoridade fiscal com uma majoração da rubrica compras de mercadorias (doc. de fls. 98/107).

A atuada na fase impugnatória refaz o levantamento, inclusive contestando que o agente fiscal deixou de considerar outras entradas, procede juntada de documentos (anexo V).

Tais documentos juntados, carecem de prova acompanhada de uma demonstração detalhada e pormenorizada indicando os números, datas e valores dos documentos fiscais, para esbater o ilícito apontado pelo agente fiscal.

Registre-se ainda que a própria atuada nas suas razões de complemento a impugnação (fls. 146 a 152) reconhece haver divergências nos valores declarados

Nas razões de recurso insurge-se alegando que a Decisão de primeira instância passou ao largo dos elementos trazidos pela recorrente primeiramente porque não manifestou-se sobre o material de consumo utilizado no processo industrial, e segundo, que na ultima manifestação verifica-se que, ao contrário do que a decisão consigna, ha uma divergência só que por demais imaterial, porque extraído dos livros de ICMS e IPI, ao passo que não há divergência quanto ao valor contábil.

Como inicialmente já apontamos, a autuada não se esmerou em trazer análise detalhada, mediante juntada de documentos fiscais comprobatórios para justificar as outras entradas.

Observe-se que o próprio levantamento apresentado pela autuada apresenta divergências, assim diante destas considerações, considero irretocável a Decisão Singular sobre este tópico.

Quanto a glosa de despesas tidas com viagem ao exterior, no que diz respeito a sua necessidade, cabe ao contribuinte comprovar.

Tenho que ao verificar-se que o maquinário foi comprado em nos meses de maio e julho de 1.986, de empresa subsidiária com sede no país, e a viagem ao exterior ter-se realizado no período compreendido de 21/11/86 e 06/12/86, já leva por terra a pretensão da autuada.

Ainda mais, o assunto já foi vastamente exaurido pela Decisão recorrida (doc. de fls. 134/141), motivos que considero igualmente irretocável a Decisão Singular.

Sobre os acréscimos ao crédito tributário sustenta a recorrente que o seu combate é dificultado, vez que sua constituição foi omitida no documento de arrecadação, que acompanha a decisão recorrida.

Temos que o demonstrativo de multa e juros constantes do Auto de Infração - fls. 117, indicam que a penalidade exigida é de 50%(cinquenta por cento) e os juros eqüivalem a 45% (quarenta e cinco por cento) referente a 1.987 e 33% (trinta e três por cento) referente a 1.988.

Assim portanto dentro dos dispositivos legais aplicáveis a espécie.

Processo nº : 10660.000832/91-17
Acórdão nº : 107-05.291

Diante das considerações e provas constantes dos autos, voto no sentido de manter a decisão recorrida, motivos pelo que nego provimento ao recurso voluntário

É como voto.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS